



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-1/2024

RELATÓRIO

Trata-se de representação feita pela Chapa 02 - Avança CFM, por meio da qual impugna propaganda eleitoral da Chapa 01 - Experiência e Renovação, sob o argumento de que se o voto é eletrônico, o uso da imagem da sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC indicando como local de votação é indevido.

Devidamente intimada, a Chapa 01 - Experiência e Renovação apresenta defesa alegando, em apertada síntese, que a propaganda é clara ao dizer que a votação pode ser feita de forma virtual ou presencial, pois o Conselho irá disponibilizar computadores para a votação eletrônica, conforme art. 5º, art. 14 e art. 21, inciso IV. Quanto ao uso da imagem, alega que o Conselho é uma autarquia federal e o uso de sua imagem é pública, sem necessidade de sua autorização, ademais o uso da imagem é para fins educativo e ilustrativo, no sentido de que os médicos poderão buscar a sede como suporte nos dias da votação.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

As regras sobre propaganda eleitoral, inclusive na internet, estão previstas nos arts. 36 e seguintes da Resolução CFM nº 2.335/2023.

A presente impugnação versa, em sua essência, quanto ao uso indevido da imagem da sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC.

Contudo tal alegação não encontra amparo na Resolução CFM nº 2.335/2023. Veja-se o que diz em seu art. 47 e art. 65:

Art. 47. Não será tolerada propaganda:

- I - de processos violentos, para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito;
- II - que divulgue informações falsas;
- III - de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de

dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

V - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VI - que prejudique a higiene e a estética urbana;

VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

Art. 62. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também que chapas e candidatos recebam qualquer vantagem nesse contexto:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa eleitoral, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina;

II - usar materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos.

[...]

Da simples análise do art. 47, verifica-se que a propaganda impugnada não se amolda a nenhuma das hipóteses ali previstas. Do mesmo modo não se enquadra às hipóteses do art. 62, uma vez que da análise do documento SEI 1308880 constata-se que o uso da imagem da área externa da sede do CREMEC não teve o intuito promocional.

Registra-se que as normas contidas na resolução visam a paridade de armas quanto à divulgação de propaganda eleitoral. Contudo, a mera utilização da imagem da sede não gera desequilíbrio na corrida eleitoral, até porque a própria Resolução que dispõe sobre as normas para a eleição para o CFM Gestão 2024 - 2029, é claro ao determinar que:

Art. 21. À secretaria dos Conselhos Regionais incumbe:

I - preparar o colégio eleitoral a ser submetido no sistema de

eleição, conforme orientação da empresa de auditoria externa e das portarias emitidas pelo CFM para essa finalidade;

II - garantir aos representantes das chapas devidamente registradas, desde o deferimento da inscrição das chapas até 1 (uma) semana antes das eleições, o livre acesso a dados, registros e informações diretamente relacionadas ao processo eleitoral, à exceção dos dados cadastrais de outros médicos, sendo expressamente proibida a disponibilização de dados referentes a médicos que estiverem inadimplentes;

III - praticar todos os atos necessários à realização regular do pleito, sob coordenação da CRE;

IV - disponibilizar, em suas sedes e delegacias regionais, no horário de funcionamento, computadores para a votação eletrônica, por médicos que assim desejarem votar, assegurando a demonstração do processo de votação e o sigilo do voto.

Não se trata de uma faculdade, e sim um obrigação de que cada Conselho Regional disponibilize *computadores para a votação eletrônica, por médicos que assim desejarem votar, assegurando a demonstração do processo de votação e o sigilo do voto.*

Portanto, tem-se que uso da imagem do prédio do CREMEC (área externa) foi de ordem instrucional e elucidativa, sem cunho promocional.

DECISÃO

Diante do exposto, entende-se pela improcedência da impugnação.

Fortaleza, 18 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES**, **Presidente da CRE**, em 18/07/2024, às 18:01, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1324345** e o código CRC **517B5265**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.6.000006202-2 | data de inclusão: 18/07/2024